

CONCURSO PÚBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 29/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O acesso à justiça enfrenta barreiras, razão pela qual alguns teóricos propõem localizar esses problemas e formular possíveis soluções para superá-los. Nesse sentido, exemplificativamente, temos os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que, ao tratarem teoricamente do assunto, na obra **Acesso à justiça** (Porto Alegre: Fabris, 1988), estabeleceram “três ondas renovatórias” de acesso à justiça. Trata-se de **possíveis soluções**, surgidas nos países do mundo Ocidental através de movimento chamado **Projeto Florença de Acesso à Justiça**, para vencer as **barreiras que impedem um acesso efetivo à justiça**. Seriam **formas de atacar os obstáculos ao acesso à justiça** (barreiras econômicas, sociais, pessoais, processuais).

Nesse sentido:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a **primeira solução para o acesso** — a primeira ‘onda’ desse movimento novo — **foi a assistência judiciária**; a **segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’**, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e a **terceira — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente de ‘ênfase de acesso à justiça’**, porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

Ainda sobre o tema, a doutrina repercute o conceito das “ondas renovatórias”, valendo citar: “Em síntese, em meados da década de 1970, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth estudaram a temática do acesso à justiça no mundo, **formatando, com colaboradores de cerca de 25 países, o chamado “Projeto Florença”, que resultou no atual “Movimento de Acesso à Justiça”** e revolucionou o direito de vários países, inclusive o brasileiro. As soluções encontradas por este grupo seletivo de juristas, liderados por Cappelletti e Garth, foram dispostas nas chamadas ondas de acesso à justiça” (Luciano Badini. **Reflexões sobre a Negociação e a Mediação para o Ministério Público**. In: Trícia Navarro Xavier Cabral e Hermes Zaneti Jr. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 227).

No que diz respeito à **relação com os diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais**, deve o candidato tratar de ideias relacionadas à **terceira onda renovatória de acesso à justiça**, que Cappelletti e Garth chamaram de **“ênfase de acesso à justiça”** e que, posteriormente, Cappelletti intitulou como **“obstáculo processual”**.

Essa terceira onda se relaciona com o **surgimento dos métodos alternativos de solução de conflitos e que visam vencer os obstáculos processuais de acesso à justiça**, ou seja, obstáculos decorrentes da **inadequação de tratamento de certos tipos de conflitos**.

Conforme esclarecem os autores:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘**terceira onda**’ de **reforma** inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela **centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas**. Nós o denominamos ‘o enfoque de acesso à justiça’ por sua abrangência (...) Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma **ampla variedade de reformas**, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, **o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios**.

(*ibidem*).

Anos depois, Cappelletti publicou artigo sobre a terceira onda em várias revistas especializadas no Brasil, acentuando o seguinte:

O terceiro obstáculo, **mais diretamente relacionado com os métodos alternativos de solução de conflitos, em sentido técnico, é o que proponho denominar de processual**, porque significa que, em certas áreas, são inadequados os tipos ordinários de procedimentos (...) **Por obstáculo processual entendo** o fato de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal — o tradicional processo litigioso em Juízo — pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui a busca há de visar reais alternativas (*strictu sensu*) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais.

Mauro Cappelletti. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. In: Revista de Processo, v. 19, n.º 74, p. 82-97, 1994.

2 No segundo aspecto, o candidato deve abordar o *multi-door justice*, traduzido pela doutrina nacional como **modelo multiportas**, ou **justiça multiportas**. A ideia tem **origem no sistema americano sugerido por Frank Sanders, professor emérito da Harvard Law School, em 1976, que propõe não mais a primazia dos juízes e dos tribunais como instâncias de acesso à justiça**. Cada disputa deve ser **encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução**. O referido modelo proposto, afirmam Larry Ray e Anne L. Clare, **materializar-se-ia através da criação e do funcionamento de “centros de triagem” que fariam o diagnóstico das disputas de cidadãos, encaminhando os disputantes para a “porta” mais apropriada para o manuseio do caso**. Uma variedade de órgãos, entre eles a polícia, os promotores, os tribunais, os serviços jurídicos e as agências de serviços sociais, receberiam as demandas de disputas e remeteriam os cidadãos ao “centro de portas múltiplas”. Tentar-se-ia resolver as queixas dos cidadãos durante o contato inicial, por meio de uma conciliação informal (até por telefone). Não sendo possível a resolução, **encaminhar-se-iam os cidadãos para o mecanismo de resolução mais apropriado. Arbitragem, mediação, conciliação e julgamento seriam institucionalizados no sistema de justiça, estruturado para atender às necessidades individuais de cada tipo de disputa**. (*vide* Larry Ray e Anne L. Clare. The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future-Today. In: **Ohio State Journal on Dispute Resolution**. 1985-1986). Internet: https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/75850/OSJDR_V1N1_007.pdf.

Ainda, conforme explanam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., “A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. **Ao lado da justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna multiportas. Nessa nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição**” (In: Trícia Navarro Xavier Cabral e Hermes Zaneti Jr. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36).

Tanto os diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais quanto o modelo *multi-door justice* tratam de **propostas de renovação do sistema de resolução de conflitos para além do tradicional sistema de porta única (solução adjudicada pela decisão judicial)**, com a aplicação de meios autocompositivos denominados meios alternativos de resolução de conflitos — (ADR) *alternative dispute resolution* — ou métodos de solução consensual de conflitos, mais recentemente denominados pela literatura nacional como resolução adequada de disputas (RAD). Ambos encorajam a exploração de uma

ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, as mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Em outros termos, pode-se dizer que **a doutrina nacional e, por consequência, o ordenamento brasileiro recebeu influxos de diferentes matizes doutrinárias — como as ondas renovatórias de acesso à justiça e o modelo multiportas, ou justiça multiportas — que pregam ideias semelhantes ou, ao menos, conexas.**

3 Por fim, deve o candidato tratar da ~~implantação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC) e dos centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC), previstos na Resolução n.º 125/2010 do CNJ e nos arts. 165 a 175 do CPC/2015.~~ Essas modificações normativas propuseram a criação de **um novo arcabouço em cada tribunal, com a incumbência de realização das sessões e das audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (medidas preventivas aos litígios).** Os NUPEMECs são órgãos centrais para gerir o sistema no âmbito de cada tribunal, e os CEJUSCs são órgãos descentralizados para realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, a cargo de conciliadores e mediadores. Determina-se que haja diferentes setores nos CEJUSCs, para que as demandas não sejam somente relativas a ações judiciais já ajuizadas, ou seja, para realizar a audiência inicial de mediação ou conciliação, prevista no art. 334 do CPC. ~~Deve existir, também, setor de solução de conflitos pré-processual (antes de existir um processo ajuizado) e de cidadania (orientação sobre direitos etc.) — medidas preventivas aos litígios.~~ O foco de trabalho desses centros, portanto, não é solucionar processos, mas solucionar conflitos. **Em outros termos, a regulação almeja o fornecimento de novos serviços de solução de conflitos pelo Judiciário, inclusive preventivos de um processo, como a orientação sobre direitos, a pauta pré-processual, por meio da estrutura dos CEJUSCs. Ademais, há modificação nos procedimentos de atendimento do usuário e de entrega do serviço (que não se dá necessariamente por uma decisão judicial). Ainda, quando se prescreve que o coordenador do CEJUSC poderá organizar pautas concentradas ou mutirões, verifica-se a intenção de proceder a novas técnicas de gerenciamento de processos, com objetivo de otimizar o serviço para a população.**

Pode-se afirmar que

O sistema processual civil brasileiro, a partir de uma decisão política que culmina com o Novo Código de Processo Civil (NCPC), passou a seguir o modelo multiportas de resolução de disputas. Consoante este modelo, cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução. A mediação e a conciliação passam a ser fortemente estimuladas, em um esforço de aproximação das partes e de empoderamento dos cidadãos, como atores da solução de seus conflitos (...) A mediação e a conciliação não são uma novidade em nosso sistema jurídico. Pelo contrário, historicamente, na tradição luso-brasileira, há diversos exemplos legislativos que tratam de mediação e conciliação, às vezes como fase prévia à admissibilidade do processo judicial (...) O que é novo é o impulso decisivo pela implementação dessas técnicas, desenvolvidas por pessoal próprio e profissionais habilitados (mediadores e conciliadores), como parte da justiça civil e a preocupação com o direcionamento das disputas para o meio mais adequado à sua solução. A novidade está na preocupação em efetivamente resolver os conflitos

João Luiz Lessa Neto. O novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora?! In: *Revista Brasileira de Direito Processual* – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n.º 92, out./dez. 2015.

CPC/2015: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Resolução n.º 125/2010, CNJ:

~~Art. 8.º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuses), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda n.º 2, de 8/3/16).~~

~~§ 1.º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7.º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9.º). (Redação dada pela Emenda n.º 2, de 8/3/16).~~

~~(...)~~

~~§ 7.º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo:~~

~~(...)~~

~~Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda n.º 2, de 8/3/16).~~

Quesito 2.1 – O conceito de ondas renovatórias de acesso à justiça, com enfoque nas inovações do sistema jurisdicional derivadas dessa ideia, e a relação desse conceito com os diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais.

0 – Não abordou o assunto.

1 – Apresentou **aspectos** ~~o~~ do conceito de ondas renovatórias de acesso à justiça (quais sejam: assistência judiciária, reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, e reformas para garantir diferentes mecanismos de resolução de conflitos), de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com enfoque nas inovações do sistema jurisdicional derivadas dessa ideia. **[0,40 0,20 ponto]**

2 - Mencionou a origem da teoria (Mauro Cappelletti e Bryant Garth) e sua sistematização em 3 (três) ondas renovatórias **[0,20 ponto]**

2 3 – Apresentou a relação desse conceito com os diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais (terceira onda renovatória). **[0,40 ponto]**

Quesito 2.2 – Modelo *multi-door justice*: origem, conceito e proposta de funcionamento relacionada aos diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais.

0 – Não abordou o assunto.

1 – Indicou a origem do modelo *multi-door justice*. **[0,10 ponto]**

2 – Apresentou o seu conceito. **[0,40 ponto]**

3 – Relacionou esse modelo aos diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais. **[0,30 ponto]**

Quesito 2.3 – Órgãos incumbidos de realizar atividades referentes aos diferentes mecanismos de resolução de conflitos dentro da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.

0 – Não abordou o assunto.

1 – Mencionou os NUPEMECs e CEJUSCs. **[0,20 0,40 ponto]**

2 – Apresentou/indicou as modificações normativas trazidas pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ e pelos artigos do CPC sobre os CEJUSCs. **[0,20 0,40 ponto]**

3 – Tratou especificamente do setor de solução de conflitos pré-processual (antes de existir um processo ajuizado) e do setor de cidadania (orientação sobre direitos etc.) — medidas preventivas aos litígios. **[0,40 ponto]**